



Decisão 02644/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 02598/2018-6

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ROBSON BRAGA DA SILVA

Responsável: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – REFORMA “EX-OFFICIO” – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO - DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da reforma “ex- officio”, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Tratam os presentes autos de “**REFORMA EX-OFFICIO**” do CABO PM **ROBSON BRAGA DA SILVA**, por meio da **PORTARIA N.º 277/2018**, a partir de **17/04/2017**, com base no **art. 11, caput, c/c inciso IV do art. 12 e art. 13, §1º, todos da Lei**

Complementar n.º 420/2007, alterada pelas Leis Complementares n.º 592/2011, 745/2013 e 747/2013, cuja concessão se submete à apreciação desta Corte, na forma do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

O militar foi ocupante da graduação de CABO PM, sendo reformado “ex-officio”, tendo em vista laudo médico oficial, emitido por junta médica com vigência a partir de 03/02/2020.

Os proventos foram fixados no valor de **R\$ 5.435,90**.

Em resposta ao Parecer do Ministério Público nº 00108/2021-3 e à Decisão Monocrática nº 00693/2021-7, a Origem anexou Defesa/Justificativa nº 01040/2021-1.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00981/2022-1**, a área técnica sugere o registro e a recomendação para que os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício sejam acrescentados doravante somente nos atos cujos processos ainda não foram julgados, conferindo prazo adequado para o cumprimento da recomendação. Além de sugerir que conste da recomendação acima aventada, a necessidade de que o jurisdicionado apresente, conjuntamente com a fixação dos proventos, a indicação da legislação que fundamenta cada parcela que os compõe, bem como o demonstrativo dos respectivos períodos aquisitivos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 03189/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de recomendações, conforme segue:

1 – MÉRITO

Cabe rememorar que esse *Parquet* de Contas na manifestação 00108/2021-3 pugnou pela realização de diligência ao órgão de origem para que retificasse o ato concessor para fazer constar o respectivo fundamento legal e apresentasse a declaração do órgão informando se o militar

responde a algum procedimento administrativo disciplinar, conforme determinado no art. 15, § 1º, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014.

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo apresentou a documentação disposta no evento 14, esclarecendo que:

[...] Quanto a indicação de insuficiência de fundamentação do ato concessor, verificamos que a Portaria nº 277 de 23/02/2018, publicada em 02/03/2018, indica os artigos que versam sobre a incapacidade definitiva para o serviço ativo dos militares remunerados pelo subsídio, que são aqueles constante na LC nº 420/2007, alterados pelas LC nº 592/2011, nº 745/2013 e nº 747/2013, não trazendo indicação de referência à Lei Estadual 3196/1978.

Tal critério foi convencionado quando da promulgação das referidas leis, observando aqui a especialidade da Lei Complementar nº 420/2007 em detrimento ao Estatuto da Polícia Militar. O mesmo critério foi adotado em todos os atos referentes à Reforma bem como às Reservas Remuneradas e vem sendo registrado por este Tribunal de Contas no decorrer destes anos.

Ademais, conforme extraímos do art. 15, IX, alínea “d”, da Instrução Normativa nº 31 de 02/09/2014, o Ato de Concessão deverá conter o amparo legal da fixação de proventos, não havendo indicação da necessidade do critério de reajuste.

[...] Primeiramente observamos que a Lei Complementar nº 282/2004 traz em seu art. 25, § 2º, inciso III, a exigência de apresentação de declaração de que o servidor não responde a processo administrativo disciplinar emitido pela corregedoria ou setor de recursos humanos do órgão de origem, este inciso foi incluído pela Lei Complementar nº 836/2016, porém o referido artigo aplica-se aos casos de aposentadorias voluntárias, de modo que tal exigência não deverá ser aplicada aos casos onde não esteja caracterizada a voluntariedade do ato.

Desse modo embora a Instrução Normativa do Tribunal de Contas nº 31/2014 em seu artigo 15, § 1º, inciso VIII, indique a necessidade de apresentação da declaração negativa de Processo Administrativo Disciplinar, ressaltamos que o artigo abrange instruções não apenas aos procedimentos de inativação Militar, mas também aos de servidores civis, aos quais por expressa determinação legal contida na Lei Complementar nº 46/1994 devemos observar a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar previamente à aposentadoria voluntária.

Além disso, queremos pontuar que a legislação militar estadual não traz como requisito para a Transferência para Reforma ex-officio a não existência de Processo Administrativo Disciplinar em curso. Os diplomas que regem a vida funcional Militar, especificamente a Lei Estadual nº 3.196/1978, o Decreto Estadual nº 254-R/2000 e a Lei Complementar nº 420/2007 não trazem esta previsão em seus dispositivos, isto porque em caso de penalidade Disciplinar do Militar que porventura encontre-se na Reserva ou Reformado a responsabilidade civil ou penal do mesmo não poderá ser afastada como já se manifestou a Assistência do Comando Geral da PMES no Boletim Geral da Polícia Militar nº 013/2012:

“A existência de inquéritos policiais e processos judiciais em curso em face do requerente não traduz prejuízo ao serviço. Poderia, no máximo, caracterizar prejuízo às investigações acaso ficasse demonstrado que o requerente, como o licenciamento, pretende se esquivar de eventuais sanções, o que não parece ser o caso, já que não existem sequer indícios que possam sustentar essa tese. Assim o mesmo não se isentará, com o licenciamento, de futuras decisões jurídicas.”

De fato, mesmo após a passagem para a Reserva Remunerada ou Reforma o militar permanece sujeito ao regime disciplinar da Corporação por fatos praticados. Assim, o ato de inativação militar não o desobriga da pena disciplinar por atos anteriores ou até posteriores à sua saída do serviço ativo, por esse motivo não é exigido por este Instituto a apresentação nas inativações não voluntárias militares a apresentação de certidão negativa de Processo Administrativo Disciplinar.

Observa-se que a defesa indicou que os diplomas que regem a vida funcional militar, especificamente a Lei Estadual n. 3.196/1978, o Decreto Estadual n. 254-R/2000 e a Lei Complementar n. 420/2007, não trazem esta previsão em seus dispositivos, isto porque a responsabilidade civil ou penal

decorrente de penalidade disciplinar do militar que se encontre na reserva ou reforma não poderá ser afastada, como já se manifestou a Assistência do Comando Geral da PMES no Boletim Geral da Polícia Militar n. 013/2012.

Estabelece o art. 15, inciso VIII, da IN TC n. 31/2014 que deve constar do processo encaminhado ao tribunal de contas para registro do ato de transferência para reforma a “declaração do jurisdicionado informando se o servidor responde a algum procedimento administrativo disciplinar”.

Contudo, dispõe o art. 115 da Lei n. 3.196/1978 que “Não se aplica a sanção disciplinar de demissão ao militar estadual da reserva remunerada submetido a Conselho de Justificação ou Disciplina; entretanto, eles podem sofrer a sanção de perda de posto, patente ou graduação, em razão de fatos praticados durante a inatividade, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes, mantendo-se, entretanto, os seus proventos”.

Ainda, o Código de Ética e Disciplina dos Militares Estaduais, arts. 33 e 50, trata da responsabilização do militar reformado e descreve as causas de extinção da punibilidade dos militares, *verbis*:

Art. 33. A perda de posto, patente ou graduação aplica-se aos militares da reserva remunerada, a qual implica a perda da condição de militar estadual e das prerrogativas decorrentes do cargo, mantendo-se, entretanto, os seus proventos; aos reformados essa sanção só é aplicada para fatos ocorridos durante o serviço ativo.

Art. 50. Extingue-se a punibilidade:

[...]

III - pela reforma.

§ 1º A reforma extingue a punibilidade para as infrações disciplinares cometidas durante o período da reserva remunerada.

§ 2º O militar estadual da ativa, que porventura venha a ser reformado, responde pelas infrações disciplinares cometidas durante o período de serviço ativo.

Desse modo, a ausência no enfeixe processual da declaração do órgão informando se o militar da reserva responde a procedimento administrativo disciplinar, conforme exigência da IN TC n. 31/2014, é irrelevante diante dos citados dispositivos legais, visto que o militar reformado conquanto possa vir a perder o posto/graduação por infrações disciplinar cometidas durante a reserva remunerada não perde o direito a percepção dos proventos.

Assim sendo, partindo-se para incursão no mérito da legalidade do ato de reforma, denota-se que o militar foi incorporado às fileiras da corporação em 11/08/1997 (fls. 41/43 e 50, evento 2), não constando nos autos informação sobre sua submissão a concurso público, nem da decisão deste Tribunal de Contas que autorizou o registro do respectivo ato.

Ressalta-se que em relação aos militares a obrigatoriedade de autorização para registro do ato de admissão somente veio a ser afirmada por este egrégio Tribunal de Contas na Decisão 02537/2019-2, prolatada nos autos do processo 01495/2016-1, que recomendou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo a observância das **“disposições da IN TC 38/2016**, e suas alterações, às quais são dotadas de força cogente, especialmente no que diz respeito aos concursos públicos cujos editais foram publicados antes de 31 de março de 2017, bem como àqueles regidos pelo Edital nº 001/2013 – CFO 2014/PMES, pelo Edital nº 001/2013 – CFSD/2014 e pelo Edital nº 001/2014 – PMES/Oficiais da área de saúde”

Dessa forma, aplica-se, na espécie, *mutatis mutandis*, o disposto na Decisão Normativa n. 1, de 05/06/2019, pois implementada a hipótese legal para a transferência para a reserva remunerada na data de sua publicação, bem como na Súmula n. 004 deste egrégio sodalício, no sentido de que a ausência do registro do ato de admissão realizada antes do advento da Resolução TC n. 186/2003 não induz à anulação do respectivo ato e não impede a concessão de benefício de inatividade, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

Quanto ao regime previdenciário dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo, salienta-se que a Lei Complementar n. 943, de 13 de março de 2020, com fundamento nos arts. 42, §§ 1º e 2º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, mediante alterações introduzidas à Lei n. 3.196/1978 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Espírito Santo), instituiu o denominado “Sistema de Proteção Social dos Militares”, o qual foi definido pelo art. 49-A como “o conjunto integrado de direitos, serviços e ações, permanentes e interativas, de remuneração, pensão, saúde e assistência”, conferindo ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM a gestão dos benefícios de inatividade e de pensões instituídas aos respectivos dependentes, ao qual compete a análise, o processamento, a concessão, a publicação e o pagamento (art. 14).

Esclareça-se, entretanto, que os benefícios previdenciários regem-se pelo princípio do *tempus regit actum*.

Dispõe o art. 11 da Lei Complementar n. 420/2017 que “O militar remunerado pela modalidade de subsídio, declarado por Junta Militar de Saúde, incapaz definitivamente para o serviço policial militar ou bombeiro militar, será reformado “ex-officio”.

Desse modo, a incidência da hipótese legal enseja a obrigatoriedade da Administração em proceder à transferência *ex officio* do militar para a reforma, em obediência ao princípio da legalidade (art. 37, CF).

No caso concreto, observa-se que o militar em atividade, ocupante da graduação de Cabo, foi declarado, em 17/04/2017, incapaz definitivamente para o serviço da PMES, conforme inspeção realizada por junta militar de saúde (fl. 5, evento 2), haja vista a ocorrência da hipótese descrita no inciso IV do art. 12 da LC n. 420/2007, qual seja, “tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, síndrome da imunodeficiência adquirida, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada”.

Outrossim, consoante art. 13, *caput*, da LC n. 420/2007, “O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do inciso I do artigo 12 desta Lei Complementar, será reformado com qualquer tempo de contribuição ao regime de previdência, tendo o seu provento fixado com base no valor do subsídio do posto ou da graduação imediatamente superior, correspondente à data de declaração de incapaz, e na referência 17 (dezessete) da tabela de subsídio”, norma aplicável “aos casos constantes nos incisos II, III e IV do artigo 12, quando a incapacidade definitiva e permanente do militar o tornar inválido para qualquer trabalho” (§ 1º).

Os proventos, no valor de R\$ 5.435,90, foram calculados em conformidade com o subsídio da graduação imediatamente superior de 3º Sargento, na referência 3.15 da tabela de subsídio, nos termos do art. 13, § 1º, da LC 420/2007 (fls. 110/111, evento 2)

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato ***a posteriori***.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos legais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Segundo o art. 95, inciso II, da Lei. n. 3.196/1978, A reforma ex-offício será aplicada ao policial

militar que for julgado incapaz, definitivamente; para o serviço ativo da Polícia Militar.

Dispõe o art. 56 da Lei n. 3.196/1978 que os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda se modificarem os vencimentos dos policiais militares em serviço ativo.

O ato deverá conter todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regitactum* na seara previdenciária.

Logo, deve constar da fundamentação do ato os art. 56 e 95, inciso II, da Lei n. 3.196/1978.

1.2 – Da insuficiente fundamentação dos proventos

Observa-se que os proventos foram fixados no valor correspondente ao subsídio da graduação imediatamente superior de 3º Sargento, na referência 3.15, conforme planilha de fixação de proventos (fl. 111, evento 2) e tabela vigente para o exercício de 2015, (SIARHES - “Relação das Tabelas de Vencimento” - vigente a partir de 01/06/2015, fl. 110, evento 2).

Salienta-se que o subsídio adotado na planilha de fixação de proventos diverge do último contracheque do militar (fl. 100, evento 2), pois foi devidamente enquadrado na referência 15 da graduação de 3º Sargento, nos termos previstos no art. 13, § 1º, da Lei Complementar. 420/2007.

Todavia, o subsídio indicado na planilha de proventos não coincide com aquele fixado no Anexo III da LC n. 747/2013 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC7472013.html>), que carrega a tabela de subsídios da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e que alterou o Anexo III da LC n. 420/2007, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo valor.

Vale mencionar que mesmo no espelho do SIARHES anexado nos autos não há menção a qualquer dispositivo legal que corrobore o valor do subsídio percebido pelo militar. Há tão somente uma referência ao subsídio sem, repita-se, indicar a sua fundamentação legal e nem mesmo à qual posto ou graduação se aplica.

Mas, ainda que assim não fosse, a comprovação do valor do subsídio, ou de sua alteração, se dá através de disposição legal e não pelo espelho do SIARHES, ou seja, ainda que o valor mencionado neste espelho seja o

mesmo do contracheque, não há correspondência com o valor previsto na legislação já indicada e que trata do subsídio dos militares do Estado do Espírito Santo.

Portanto, o valor indicado na planilha de proventos e no espelho SIARHES, não está de acordo com a legislação pertinente.

A exigência regimental de seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal que dispõe que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Assim, deve ser informada na planilha/demonstrativo de fixação de proventos a lei que fixou o vencimento/subsídio do servidor, bem como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 –nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, com a inclusão das recomendações propostas pela área técnica e pelo Ministério Público de Contas, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 22 de julho de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-2644/2022-5

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 277/2018, que concede a Reforma “Ex-Officio” ao Sr. **ROBSON BRAGA DA SILVA**, a contar de **17/04/2017**, com proventos proporcionais fixados em **R\$ 5.435,90**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal (mediante a indicação especificada dos dispositivos pertinentes) de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como fazer a juntada de cópias das leis e atos normativos respectivos ou que indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível, na internet.**

1.3. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022–33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição/ relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente